



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.369 - SP (2013/0366534-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO CASEMIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. ART. 121, § 2º, II E III, DO CP. REVISÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. EVENTUAL DEMORA ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Pedido revisional que deu entrada no Tribunal *a quo* em 28/6/2013, autuado como expediente preparatório sob o n. 0129520-62.2013.8.26.0000, com remessa do feito à Vara de origem para apensamento dos autos da ação penal e oferecimento das razões, se o caso, em 29/7/2013. Autos remetidos à Defensoria Pública estadual para exame do pedido em 13/8/2013, lá permanecendo (quase sete meses) até a data de 12/3/2014. Recebidos os autos da Defensoria Pública pela entrada de originários em 12/3/2014, com remetimento para distribuição de originários em 17/3/2014 e lá recebidos em igual data (17/3/2014), distribuídos por sorteio em 24/3/2014 (Relator Renê Ricupero), com remetimento, em 24/3/2014, para a Procuradoria-Geral da Justiça (parecer), fase em que se apresenta atualmente.

3. Na espécie, o Tribunal *a quo* tem dado regular tramitação, o que afasta qualquer constrangimento ilegal a ser sanado. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.369 - SP (2013/0366534-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Fabio Casemiro de Oliveira** – condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal (Ação Penal n. 247.01.2001.002793-4) –, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo no julgamento da Revisão Criminal n. 0129520-62.2013.8.26.0000.

No presente *writ*, requer a concessão da ordem a fim de que se determine ao Tribunal *a quo* o julgamento da revisão criminal interposta.

Liminar indeferida (fls. 18/19).

A indigitada autoridade prestou informações (fls. 23/30).

Intimada, a Defensoria Pública de São Paulo assim se manifestou (fls. 33/34):

[...] a presente petição alegando constrangimento ilegal em razão de excessiva demora no julgamento de sua revisão criminal perante o E. TJ/SP.

Conforme informações prestadas, de fato, a revisão do paciente ainda pende de julgamento perante o E. TJ/SP, sendo que deu entrada naquele Tribunal em 28.06.13.

Assim, diante do princípio constitucional da razoável duração do processo, pede-se a concessão da presente ordem no sentido de ser determinado o julgamento da referida revisão criminal.

Ouvido, o Ministério Público estadual opinou pela denegação da ordem (fls. 42/44):

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Excesso de prazo no julgamento de Revisão Criminal no TJSP: lapso temporal de aproximadamente 4 meses desde o ajuizamento do pedido revisional; autos do pedido remetido à Defensoria Pública de São Paulo para a assistência judicial do requerente; inexistência de demora excessiva no julgamento; constrangimento ilegal inexistente.

- Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.369 - SP (2013/0366534-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

No caso dos autos, **não** verifico a existência de ilegalidade manifesta capaz de ensejar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

A questão está no excesso de prazo no julgamento de revisão criminal ajuizada por **Fabio Casemiro de Oliveira**, condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal.

O Tribunal de origem, ao prestar informações, em **21/11/2013**, consignou que (fls. 23/24):

[...] buscando a desconstituição do acórdão proferido na Apelação Criminal n. 9000001-33.2001.8.26.0247, que manteve a condenação ao cumprimento da pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, que lhe foi imposta nos autos da Ação Penal n. 247.01.2001.002793-4, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal, **aos 28 de junho de 2013 o ora paciente ingressou, nesta Casa, com pedido revisional, que foi autuado como expediente preparatório sob o número 0129520-62.2013.8.26.0000 e aos 29 de julho seguinte remetido à Vara de origem para apensamento dos autos da ação penal e oferecimento das razões, se o caso, nos termos do art. 3º, § 1º, da Portaria n. 7.622/08, da Seção Criminal deste Tribunal.**

Observe que, em contato telefônico mantido com o Juízo *a quo*, o gabinete de assistência técnica desta Presidência obteve a informação de que os autos foram encaminhados à Defensoria Pública aos 13 de agosto de 2013.

[...]

Pelas informações obtidas mediante consulta ao sítio do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem (www.tj.sp.gov.br) e ora juntadas, constata-se, ainda, em complementação, que a Revisão Criminal n. 0129520-62.2013.8.26.0000, após recebimento, em **12/3/2014**, pela entrada de originários, foi remetida para distribuição de originários, em **17/3/2014**, e lá recebida em igual data (**17/3/2014**), com distribuição por sorteio em **24/3/2014** (Órgão Julgador: 98 - 7º Grupo de Direito Criminal Relator: 13426 - Renê Ricupero), encaminhamento dos autos para a Procuradoria-Geral da Justiça (parecer) em **24/3/2014** e publicação em **27/3/2014**.

Como acima visto, tal revisão criminal deu entrada no Tribunal de origem em **28/6/2013**, foi autuada como expediente preparatório sob o n. 0129520-62.2013.8.26.0000 e determinada a remessa do feito, em **29/7/2013**, à Vara de origem para apensamento dos autos da ação penal e oferecimento das razões, se o caso, nos termos do art. 3º, § 1º, da Portaria n. 7.622/08, da Seção Criminal deste Tribunal. Depois, foi encaminhada à Defensoria Pública estadual em **13/8/2013**, lá permanecendo até a data de **12/3/2014** – quase sete meses –, quando foi remetida para a entrada de originários e atualmente se encontra na Procuradoria-Geral da Justiça para emissão de parecer.

Tenho que a demora no julgamento do pleito de liberdade, de que é espécie a revisão criminal, pode vir a determinar a caracterização de constrangimento ilegal, mormente quando ofender, de forma intransponível, o princípio da razoabilidade, ensejando, por consequência, a concessão de *habeas corpus*.

In casu, as informações prestadas mostram que o Tribunal *a quo* tem conferido ao expediente um trâmite absolutamente regular – conta com menos de 1 ano –, o que afasta qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, e que eventual demora se atribui, unicamente, à própria defesa, que, no período de **13/8/2013** até **12/3/2014** – quase sete meses –, permaneceu com os autos para exame do pedido.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. DEMORA EXCESSIVA PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Estando dentro dos limites da razoabilidade, não há falar em constrangimento ilegal em razão da demanda de tempo para o julgamento da revisão criminal interposta. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC n. 44.985/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 4/9/2006)

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Ajuizada a ação de revisão criminal em 2/2/2011 e tendo o Tribunal *a quo* lhe dado regular tramitação, com remessa ao Juízo de primeiro grau, em 27/6/2011, para apensamento da ação penal originária, é descabida a alegação de demora na apreciação da revisional.

2. Ordem denegada.

(HC n. 212.923/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/9/2011)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. REVISÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEMORA ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

2. Pedido revisional que deu entrada no Tribunal *a quo* em 2/2/2011, autuado como expediente preparatório sob o n. 0018363-55.2011.8.26.0000, com remessa do feito à Vara de origem para apensamento dos autos da ação penal e oferecimento das razões, se o caso, em 21/6/2011. Necessidade de nova autuação do pedido, com igual número, por parte do Tribunal de origem, ante a não localização do expediente supramencionado, com nova remessa do feito, em 23/11/2012, à Vara de origem para apensamento dos autos da ação penal e oferecimento das razões, se o caso. Autos remetidos à Defensoria Pública estadual para exame do pedido em 7/12/2012, lá permanecendo – *mais de seis meses* – até o presente momento.

3. Na espécie, o Tribunal *a quo* tem dado regular tramitação, o que afasta qualquer constrangimento ilegal a ser sanado. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 258.386/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 23/8/2013)

Presente essa moldura, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0366534-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.369 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027931620018260247 01295206220138260000 032010 1295206220138260000

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO CASEMIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.